

DIFAMAÇÃO - AFIXAÇÃO DE XEROX DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - DEFENSORIA PÚBLICA NÃO REQUEREU QUALQUER DOS BENEFÍCIOS DESPENALIZANTES DA LEI DOS JUIZADOS, ESTANDO PRECLUSA A QUESTÃO - A PROVA COLHIDA DEIXA EVIDENTE A AUTORIA E O DOLO DE OFENDER - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO. (TJRJ.PROCESSO:0032338-94.2011.8.19.0209.NONO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUÍZA TABELAR: BIANCA FERREIRA DO AMARAL MACHADO NIGRI NETO.JULGAMENTO EM 23/10/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sentença Relatório dispensado (art. 81 § 3º da Lei 9.099/95). Queixa imputando crime de difamação.

Como bem observa o MP, não há atribuição de qualquer qualidade mas sim a imputação de fato ofensivo, consistente na afixação de Xerox da folha de antecedentes criminais do querelante com comentários sobre crimes, com a específica finalidade de expor o querelante, síndico recém eleito, perante a comunidade do condomínio em que residem, visando fazê-lo cair em descrédito perante os moradores.

A ofensa somente foi interrompida com a intervenção judicial, em antecipação de tutela deferida neste Juizado (fls. 26), estando a prova material do delito na cópia de fls. 02 - I, J e L, e no original juntado pela própria querelada (fls. 79), sendo admitida expressamente em Juízo no interrogatório, quando afirma que afixou a FAC do querelante no quadro de avisos porque “quis informar aos moradores que o candidato não tinha ficha limpa” e estando documentado nas fotos de fls. 97/102 a querelada distribuindo os documentos utilizados para ofender o querelante.

Neste mesmo sentido os relatos de X, Y e de Z que dizem que viram, os dois últimos por monitores de vídeo do condomínio, a querelada colocando a FAC de A no quadro de avisos e nos escaninhos dos apartamentos dos moradores.

O desejo de difamar o querelado A, com a exposição de sua folha de antecedentes, fica inequívoca na prova colhida, em especial nos relatos da vítima e de S.

As próprias testemunhas de defesa deixam claro que tal intento foi obtido por V, sendo unânimes em afirmar que ficaram chocadas ao verificar que A seria autor de delitos, como bem pretendia a querelada, ao veicular tal documento.

Não prospera a alegação defensiva de nulidade por falta de defesa no momento inaugural de recebimento da queixa. Na assentada de fls. 154 a querelada estava assistida pela advogada de sua escolha, que exerceu materialmente a defesa, havendo recusa de qualquer solução negociada.

A transação e a suspensão condicional do processo foram propostas pelo Ministério Público (fls. 155) e tais propostas não foram aceitas, estando percorrido todo o modelo legal previsto para o juizado especial criminal.

Assim, todo o conteúdo necessário de uma audiência preliminar foi respeitado, não havendo prejuízo para a querelada, uma vez que se observou a regra do art. 79 da lei nº 9099/95.

Demais disso, a audiência foi interrompida, com a declaração de que a ré se achava indefesa, para que a sua defesa passasse a ser exercida com plenitude pela Defensoria Pública. Na continuação da audiência, a Defensoria Pública não requereu qualquer dos benefícios despenalizantes da lei dos Juizados, estando preclusa a questão.

O pedido condenatório está expresso nas razões finais, não havendo porque se falar em perempção.

A prova colhida deixa evidente a autoria e o dolo de ofender.

Como bem aponta o Ministério Público, não se admite exceção de notoriedade dos fatos no crime de difamação, salvo se praticado contra funcionário público no exercício de sua função, o que não é o caso dos autos.

Também esta caracterizada a causa de aumento do inciso III do art 141 do CP, uma vez que a querelada optou por veicular a ofensa através da

afixação do material ofensivo no quadro de avisos do condomínio, com amplo acesso a todos os moradores, e mesmo após essa primeira investida, para assegurar a efetividade de seu crime, colocou o mesmo material nos escaninhos e embaixo das portas dos moradores, visando atingir o querelante no momento em que disputava a eleição de síndico.

A acusada, mesmo após o início desta ação penal, e descumprindo antecipação de tutela deferida pelo juízo, peticiona de maneira tumultuária nestes autos, juntado cópias repetidas do mesmo material ofensivo, que, segundo se noticia no processo, continua a divulgar também no prédio.

Fica evidente que necessita de reprimenda penal exemplar para poder se conter em sua infundável litigiosidade, resgatando-se assim a harmonia no condomínio em que vive.

A queixa é procedente.

Do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR V como incurso nas penas do artigo 139 c/c art 141 III, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena, de acordo com os artigos 59 e 68 do Código Penal.

Considerando que a querelada registra inúmeros antecedentes, denotando fazer da justiça criminal um local de frequência comum, e por outro lado, a prova feita de que mesmo diante de decisão judicial e da instauração do processo criminal não parou de ofender a honra do querelante através do mesmo meio aqui apurado, o que denota necessidade de maior reprimenda em razão da sua personalidade, motivos do crime praticado para garantir vantagem em processo eleitoral da sindicatura, e as conseqüências do delito, com impacto na vida privada do querelante, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 60 dias-multa, que aumento de 1/3 em razão da causa de aumento prevista no art 141, III do CP, obtendo assim pena privativa da liberdade de 10 meses e 20 dias de detenção e 80 dias-multa, que torno definitivas, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Estabeleço o valor do dia-multa, em razão das condições econômicas do da querelada, odontóloga residente em área privilegiada da cidade, em um terço do salário mínimo por dia-multa.

Tendo em vista que o tipo imputado em abstrato prevê a cumulação da privação da liberdade e da multa, é inadequada a substituição da primeira por pena pecuniária, razão pela qual substituo a pena privativa da liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo de 10 meses e 20 dias, devendo o acusado trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, na Associação Solidários Amigos de Betânia, situada na Praça N. Senhora do Loreto, 100, Freguesia - Jacarepaguá - Tel. 2424-5560 e 2424-5702.

Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

Indefiro pedido de gratuidade.

A querelada é odontóloga e mora na Av. Ayrton Sena, próximo à praia, em um dos endereços mais caros do Rio de Janeiro e não faz qualquer prova de sua hipossuficiência.

Poderá recorrer em liberdade.

Custas na forma da Lei n. 5.781 de 1 de julho de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento de honorários de advogado para o querelante, fixando o valor, na forma do art. 20, § 4º do CPC, em dois mil reais.

Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome da querelada no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23/10/2012.

BIANCA FERREIRA DO AMARAL MACHADO NIGRI

JUIZ TABELAR

INJÚRIA A FUNCIONÁRIA DA BILHETERIA DOS TRENS POR CASAL QUE ALMEJAVA VIAJAR DE GRAÇA E QUE FOI POR ELA REPREENDIDO - AUSÊNCIA DE MÍNIMA POTENCIALIDADE LESIVA, POR “CRIME DE MOMENTO” E SEM QUALQUER CONSEQÜÊNCIA LESIVA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE PARA A APLICAÇÃO DE QUALQUER PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA - DESNECESSÁRIO E ONEROSO ACIONAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DIVERSOS, INCLUSIVE O DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO E O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - JULGAMENTO DE PLANO, PELA ANTIJURIDICIDADE DO FATO QUE NÃO AGRIDE A SOCIEDADE E QUE NÃO MERECE QUALQUER REPRIMENDA LEGAL - CASO EMBLEMÁTICO SOBRE A POLÍTICA DE “TOLERÂNCIA ZERO” NO SISTEMA JURÍDICO ATUAL, IMPORTADA DA INGLATERRA E QUE NÃO DEVE TER ASSENTO RÍGIDO NO BRASIL, FACE PECULIARIDADES LOCAIS QUE NÃO RECOMENDAM O RIGOR MÁXIMO DO ESTADO, NO TRATO COM SEUS CIDADÃO, POR NÃO PRESTAR COM EFICIÊNCIA SUA CONTRA- PRESTAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº: 0150354-35.2011.8.19.0038. PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 20/10/2012).

I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento, onde foi noticiado que os referidos supostos autores do fato estariam no dia 22/09/2011, na estação do trens deste Município, ambos tentando embarcar sem o devido pagamento, o que foi constatado pela Querelante, funcionária da empresa . E em sendo assim, a referida teria interpelado o casal que almejava viajar de graça, no que teria sido ofendida com palavrões de baixo calão, bem como ameaçada por eles, vindo, então, a propor a presente Queixa- Crime.

Conforme verifica-se nos autos, o Diretor do Instituto X foi arrolado

como testemunha da Querelante, que se fez acompanhar de Advogada da empresa de trens, sendo que toda a máquina judiciária foi de pronto acionada, para processar a presente ação pena privada.

Indagada sobre se almejava o prosseguimento do feito, respondeu positivamente, e que seria uma recomendação da empresa de trens, conforme os termos de fls.79.

São os fatos, em apertada síntese, no que decido.

Com as devidas vênias à Querelante, não vislumbro os requisitos para que o fato imputado mereça reprimenda, ainda que leve, tal como fundamentarei, detalhadamente, inclusive apresentando a posição de um dos maiores expoentes dos Juizados Especiais Criminais.

Na verdade, visualizo este caso como emblemático, e que será motivo de inúmeros ofícios que serão expedidos, inclusive ao CNJ, relatando que, data máxima vênia, milhares de processos têm tramitado nos JECRIMS do país, sem necessidade, em razão da atual sistematização da política de “tolerância zero”, importada da Inglaterra, e de onde o legislador pátrio se inspirou, ao criar a Lei 9.099/95.

Porém, temos que considera a realidade peculiar do Brasil, suas limitações quanto as questões de saúde e de educação, para a aplicação de uma política tão rígida, e onde a contra- prestação estatal não vem sido cumprida.

O Desembargador Luis Gustavo Grandinetti, em trabalho jurídico disponibilizado no Banco de Conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/07/2008, sob o título “Juizados Criminais: Novos Atores e Novos Princípios para uma Justiça Efetiva” trata do tema em questão, com profundidade, para concluir que não bastaria nem o fato ser típico, para justificar uma denúncia ou uma transação penal.

Com efeito, ensina o renomado Desembargador, o artigo 6 ° da Lei 9.099/95 permite ao Juiz uma “decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.”

Após, leciona, inclusive fazendo referência a alguns casos julgados nas Turmas Recursais do TJRJ, advindos do nosso Juizado Especial Criminal, o que em muito nos honra, in verbis:

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de imposição de sanção penal...”

No caso, o fato não causou prejuízos a ninguém, não chegando a atingir a ordem pública, ou aos interesses da coletividade, e foi fato “de momento”, sendo, por certo, que a própria litigante nem se lembra mais da aparência do casal, e nem eles se lembram mais dela...

Ressalte-se que estamos em um Município pobre da Baixada, onde a grande pobreza é notória, onde as pessoas tem vidas sofridas, onde ocorrem crimes bárbaros, e onde a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, devendo ser analisada a conduta dos SAFS, dentro do contexto onde eles vivem, ou sobrevivem...

Onde se encontra o desvalor da conduta do SAF? Onde foi atingida a ordem pública? Que risco representa tal conduta para a sociedade.

Aparentemente, uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência, como fundamentarei.

Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome - pois há opção de consulta por nome - que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal.

Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal, ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a lei 9.099/95; em terceiro lugar, poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando um emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos nos Juizados Criminais.

Em quarto lugar não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor da conduta.

Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia é medida pelo número de registros que faz.

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrências sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar, e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc, acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juízes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade!

Por outro lado, tal como ensina o Desembargado, na publicação retro, a transação penal também deve ser valorada, dentro do “Princípio da Proporcionalidade”, no sentido de que a sua homologação, bem como o recebimento de uma denúncia, tenham em si o binômio “custo-benefício”.

Em síntese, é necessário que a homologação de uma TP, ou o recebimento de uma denúncia, não venha a causar mais malefícios do que benefícios, pois há uma explícita finalidade social na Lei 9.099/95, justificando-se uma decisão mais “social e equânime”, justamente porque estamos diante de uma nova lei, de uma nova mentalidade, de uma nova ordem jurídica mais elástica, e literalmente prevista em lei, ainda que em outras palavras !

A pesquisadora da USP, Dra. Janaína Paschoal, escreveu matéria sobre o tema, publicado na Revista da AMB, acerca destes questionamentos trazidos por esta sentença, e sob o título “ A banalização das transações penais”, registrando o exagero de casos submetidos ao Poder Judiciário, geradores de acordos desnecessários, ressaltando, em outras palavras, que o princípio da bagatela não mais tem tido seu assento.

Entendo que outra decisão, neste caso, viria a ferir princípios constitucionais expressos e implícitos no artigo 5º da Constituição Federal, notadamente os previstos no seu inciso III, além de ferir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira, tal como estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Por outro lado, o Poder Judiciário presta um serviço público, de ditar o direito, no que deve, também, se submeter aos princípios da eficiência e da razoabilidade, que são imposições constitucionais para o serviço ao público, não sendo em nada razoável, ou proporcional, a homologação da TP, no caso.

Ademais, mesmo não sendo o caso para a oferta da transação penal, inclusive porque o SAF encontra-se preso, o simples tramitar deste processo já é em si desnecessário, por todos os fundamentos constitucionais expostos na idéia central defendida nesta sentença, face a inexistência de antijuridicidade na conduta do casal, e o desnecessário e oneroso acionamento da máquina judiciária, ressaltando-se que até o Diretor do X, que por certo tem muitos trabalhos a fazer no seu dia, seria intimado para depor como testemunha da Querelante, conforme fls. 43.

Por estas razões, de logo questiono a matéria constitucional, face a possibilidade da interposição de um Recurso Extraordinário.

Por tudo, com as devidas vênias à Querelante, deixo de receber de logo a Queixa, face a inexistência, no caso concreto, com suas peculiaridades, de antijuridicidade na conduta imputada aos supostos autores do fato, no que julgo extinto o processo. Transitada em julgado, archive-se, dando-se prévia ciência ao MP e à Defesa.

Nova Iguaçu, 20 de outubro de 2012.

ROSANA NAVEGA CHAGAS

JUÍZA DE DIREITO

SUPOSTO AUTOR DO FATO DE COR NEGRA QUE FICA NU NA PORTA GIRATÓRIA DE BANCO, COMO FORMA DE PROTESTO, E POR VER IMPEDIDO O SEU ACESSO. - AUSÊNCIA DO DOLO DE ATINGIR A MORAL COLETIVA NUDEZ COMO PROTESTO É INDIGNAÇÃO E NÃO É CRIME - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. (TJRJ.PROCESSO Nº: 0039434-28.2010-8.19.0038 . PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 11/10/2012).

I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se da análise da transação penal relativa a suposto crime previsto no artigo 61da Lei das Contravenções Penais, noticiando os autos que o Suposto Autor do Fato teria se despido na entrada do Banco X, tendo sido conduzido à DP, onde foi lavrada a ocorrência.

Consta dos autos que o Suposto Autor do Fato teria sido travado na porta giratória do Banco, e que, por cinco vezes, foi solicitado a exibir os pertences que então conduzia, e que, após não ter mais nada em seu poder para exibir, a porta teria travado novamente, no que, após ter se sentido desrespeitado – ou discriminado - despiu-se, com a intenção de comprovar que não portava nada que impedisse o seu ingresso na instituição bancária (FLS. 05/06).

São os fatos, em síntese, no que Decido.

Tal como todos sabem, há um controle quanto ao ingresso nos Bancos, realizado nas portas giratórias, que impossibilitam o ingresso de pessoas suspeitas.

Tal controle me parece evidente, até porque já ingressei com metais no meu Banco, no Leblon, e não tive qualquer problema. Indaguei aos Seguranças porque a porta não teria travado, tendo tido a seguinte resposta: “ Nos já conhecemos a Senhora...”

Assim, tudo indica que houve, na ocasião, suspeitas quanto ao Suposto Autor do Fato, no que foi ele impedido de ingressar no Banco, sendo que pelo contexto dos autos também é verificado que o Suposto Autor do Fato se sentiu indignado com a situação, o que declara em outras palavras, mas de igual sentido, às fls. 05/06 e 35 dos autos.

Trabalhando-se com o conceito técnico do dolo, este é compreendido, em linguagem simples, como a intenção do agente, para a prática do crime e sem o qual não haverá a sua configuração.

No caso, parece-me de toda evidência, e em que pese a cena dramática do Suposto Autor do Fato despido – que não houve, em nenhum momento, a intenção de praticar o delito contra o pudor público mas, antes, de realizar uma atitude, que traduzi-se na indignação de um cidadão, frente a evidente discriminação que, então, estava sofrendo.

Em síntese, a intenção do Suposto Autor do Fato era direcionada a um protesto pessoal, frise-se novamente!

E em sendo assim, não houve a tipificação do delito de Importunação Ofensiva ao Pudor Público, pela manifesta inexistência do dolo para a prática de tal contravenção.

Embora esta decisão não esteja aplaudindo a manifestação do Suposto Autor do Fato, por outro lado está reconhecendo a sua intenção de protestar, face a vedação do seu ingresso no Banco, prestigiando-se a técnica do Direito Penal, que só reconhece o delito doloso, quando há a intenção do agente em praticá-lo.

Isto posto, com as devidas vênias, deixo de homologar a transação penal pactuada, face a inexistência de tipicidade na conduta do Suposto Autor do Fato, julgando extinto o processo.

Dê-se ciência ao MP e intime-se o Suposto Autor do Fato, para não cumprir a transação penal, eis que não homologada.

Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2011.

ROSANA NAVEGA CHAGAS

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS 139 E 140 DO CP – LIBERDADE DE IMPRENSA - AGRESSÃO GRATUITA E DESNECESSÁRIA AO NÚCLEO FAMILIAR DA QUERELANTE – DIREITOS CONFLITANTES - PROCEDENCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO. (TJRJ.PROCESSO:0007753-41.2012.8.19.0209. NONO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ:JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 09/10/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ASSENTADA

Aos 9 de outubro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15:00 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presentes a Querelante V acompanhada de seu patrono, Dr L, OAB XXXXX. Ausente o Querelado L, presente seu patrono, Dr F, OAB XXXXXX, estando o querelado citado conforme anverso de fls 53, dentro do prazo dilatatório previsto na Lei 9099/95.

Aberta a audiência, foi decretada a revelia do acusado, sendo desnecessária nomeação de Defensor Público tendo em vista que o mesmo constitui patrono.

Dada a palavra à Defesa, em alegações preliminares disse que reiterava as razões apresentadas às fls 58/72, pugnando pela rejeição da queixa.

Pelo patrono da querelante foi dito que requeria o prosseguimento da ação penal privada com a condenação do querelado.

O Ministério Público requereu fosse recebida a queixa, uma vez que a mesma se acha apta e vem instruída com justa causa, preenchidas as condições de procedibilidade.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Queixa ofertada em face de L, imputando a conduta típica descrita no art. 139 e 140

do CP. Alega a defesa inexistência de justa causa e atipicidade da conduta bem como estar amparado pela liberdade imprensa e regular exercício do direito de informar. Tais alegações dizem respeito ao mérito da causa uma vez que, a mesma Constituição que assegura a liberdade de imprensa também protege a honra e a intimidade pessoais, cabendo ao Judiciário verificar qual princípio prevalente, e se há excesso. Assim, a QUEIXA se acha apta ao recebimento, uma vez que descreve corretamente fato típico e vem acompanhada de indispensável justa causa, consubstanciada na documentação acostada e extraída da internet não contestada pelo querelado, vindo instruída com procuração que atende aos requisitos do art 44 do CPP. Do exposto, RECEBO a queixa e determino o prosseguimento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Em seguida, o patrono da querelante informou dispensar a oitiva das suas testemunhas, informando a defesa do querelado não ter prova oral a produzir. O querelado não foi interrogado porque optou por permanecer revel.

Encerrada a prova, pelo MM. Dr. Juiz foi dada a palavra ao patrono da querelante que em resumo disse: que se reportava à queixa produzida, aduzindo que, segundo demonstram sentenças proferidas no Juizado Cível dessa regional, há reiteração da conduta ofensiva contra a querelante, dirigindo à querelante ofensas repetidas, dois anos após a primeira condenação na área Cível, o que torna necessária a reprimenda penal como última instância na defesa da querelante e de seus filhos, que ao cabo foram afetados pelas notícias veiculadas pelo querelado. Pede a condenação nos termos da queixa.

Dada a palavra ao Ministério Público em alegações, que em resumo disse: que a queixa imputa crimes de injúria e difamação, mas a leitura da matéria veiculada no D, não se verifica atribuição de qualquer qualidade e sim imputação de fato ofensivo consistente no impedimento da visitação de seus filhos pelo pai, estando configurada assim tão somente a hipótese de difamação. O fato veiculado ultrapassa os limites razoáveis do direito à informação, possuindo caráter ofensivo a atribuição de verdadeira alienação parental, estando também demonstrada a causa de aumento do inciso III, do art 141 do CP, tendo a notícia sido retransmitida com atribuição ao querelado por diversos sítios. Promove no sentido da procedência parcial da queixa.

Dada a palavra à defesa do querelado, foi dito que: a querelante é pessoa pública tendo assim seus direitos da personalidade relativizados. O querelado trabalha em nicho da imprensa voltado a notícias sobre pessoas famosas não havendo qualquer intenção de praticar crime contra a honra, mas sim mero exercício do direito de informar. Caso não prospere a tese defensiva, pede alternativamente a aplicação de pena restritiva de direito.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc., Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95

Trata-se de queixa imputando crimes de injúria e difamação. Como bem observa o MP, não há atribuição de qualquer qualidade mas sim a imputação de fato ofensivo, consistente em a mãe impedir que o pai conviva com seus filhos, o que configura em tese apenas crime de difamação, devendo ser afastada a imputação de injúria. Se é certo que a liberdade de imprensa é preceito constitucional formador e garantidor do Estado Democrático, também é certo que a mesma Constituição deixou bem clara a importância da honra ao afirmar, pela primeira vez em texto magno, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X). Ora, tornar a honra um direito inviolável é considerar qualquer ofensa à dignidade alheia como ato ilícito, portanto, passível de sanção. Deve, então, haver ponderação entre a proteção constitucional da honra e garantia democrática também constitucional da liberdade de expressão. Sabe-se que não há direitos absolutos. Como visto, na maioria das vezes em que um direito é exercido, outro deve ser restringido ou mesmo suprimido. Por outro lado não há abuso de direito, mas sim do seu exercício, já que o direito somente existe no limite da ponderação entre os valores em jogo. O que está fora do limite da ponderação, é abuso, não é direito. Caso se trate de um direito previsto na Constituição e, outro, na legislação ordinária, a solução é simples: aplica-se o direito resguardado pela Constituição. A questão torna-se mais complexa na situação em que os direitos conflitantes situam-se no mesmo patamar e, no caso, ambos são direitos previstos constitucionalmente.

Não concebo que a Constituição tenha estabelecido limite para a proteção do inviolável o direito à honra com o texto “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X), tornando a única proteção possível a posterior indenização. Neste

caso a Constituição estaria autorizando a violação para sua posterior composição pecuniária. Se a honra é inviolável, somente tem limite em outro direito inviolável, que por sua vez, como o primeiro princípio invocado, também encontra limites em uma interminável interpenetração de esferas de proteção.

Ao assegurar a liberdade de expressão, o inciso IX da Declaração de Direitos fala em liberdade de atividade intelectual, no caso, de comunicação, para, como fiador do princípio democrático, que a imprensa possa, hoje cada vez mais por meios eletrônicos, informar o público. Na justificativa para elevar esse princípio a dogma constitucional está a necessidade de se garantir o fluxo da informação e somente esse núcleo deve servir para confronto entre os dois princípios constitucionais em comento.

Assim tudo aquilo, e só aquilo, que pode fornecer informação à população está sacralizado no princípio da liberdade de imprensa. Não vislumbro crime, por exemplo, na notícia de que um agente público se vê envolvido em trapaças, mas desborda o limite da garantia constitucional uma notícia que por exemplo veicule sua infidelidade conjugal. Da mesma forma, configuraria em tese crime se noticiar que um padre é homossexual, mas a mesma notícia teria a proteção da garantia constitucional se este padre tivesse sob sua responsabilidade a educação de jovens e crianças. O que a Constituição Federal garante é o direito à crítica, o direito à informação, não o interesse puro e simples de injuriar ou difamar pelo prazer do ataque.

Assim resumindo, dentro da imputação abraçada pela queixa, não estaria ao abrigo da liberdade de imprensa uma agressão gratuita e desnecessária ao núcleo familiar da querelante, em especial no que envolve a máxima proteção das crianças envolvidas pela notícia ofensiva, cuja defesa é o primeiro compromisso da Constituição.

Esse o comando inscrito no art. 142, II, do Código Penal: “Não constituem injúria ou difamação punível a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.”

Fica evidente que o núcleo ofensivo ultrapassa o direito de informação, e a intenção de difamar também fica clara quando o querelado em seu sitio de notícias gratuitamente agride a querelante dizendo que a relação

parental que ela mantém com o pai de seus filhos é insustentável e se pauta pela prática de alienação parental.

Também esta caracterizada a causa de aumento do inciso III do art 141 do CP, uma vez que o querelado optou por veicular a matéria pela internet, que garante à ofensa o volume de uma bola de neve, impossível de controlar depois que ela é posta na rede mundial de computadores. O fato de o querelado manter-se revel, tem como consequência tão somente a impossibilidade do exercício da auto defesa pelo interrogatório não devendo ser considerado para fixação de pena.

A queixa é procedente em parte. Do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA CONDENAR L como incurso nas penas do artigo 139 c/c art 141 III, todos do Código Penal, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 140 DO CP. Passo a dosar-lhe a pena, e o faço com arrimo nos artigos

59 e 68 do foral repressivo. Considerando que o acusado não registra antecedentes, por um lado, mas por outro a prova feita de que mesmo diante de condenações cíveis não interrompeu a série de ofensas dirigidas contra a querelante, o que denota necessidade de maior reprimenda em razão da sua personalidade, motivos do crime, praticado apenas para garantir notoriedade de sua coluna na internet, abusando da situação pessoal de uma atriz com penetração nos meios de comunicação, e as consequências do delito, com impacto nos filhos da querelante, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 240 dias-multa, que aumento de 1/3 em razão da causa de aumento prevista no art 141, III do CP, obtendo assim pena privativa da liberdade de 10 meses e 20 dias de detenção e 320 dias-multa, que torno definitivas, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Estabeleço o valor do dia-multa, em razão das condições econômicas do acusado, em 1/2 salário mínimo por dia-multa. Tendo em vista que o tipo em abstrato prevê a cumulação da privação da liberdade e da multa, é inadequada a substituição da primeira por pena pecuniária, razão pela qual substituo a pena privativa da liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (art. 43, I e IV, do Código Penal), sendo esta última por igual prazo de 10 meses e 20 dias, devendo o acusado trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, na Associação Solidários Amigos de Betânia, situada na Praça N. Senhora do Lore-

to, 100, Freguesia - Jacarepaguá - Tel. 2424-5560 e 2424-5702. A prestação pecuniária consistirá no pagamento à ABAC - Hospital Mário Kröeff, que deverá ser depositado na conta corrente do Unibanco, agência 0887, c/c nº 204308-1, ou entregue diretamente ao Setor de Captação de Recursos Externos, situado na Rua Magé, 326, Penha Circular, no horário de 08:00 às 17:00 horas, telefone 2260-0222, da quantia correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos nacionais. Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal. Tendo em vista a análise sistêmica do Juizado Especial Criminal, cabível sempre o recurso em liberdade. Custas na forma da Lei n. 5.781 de 1 de julho de 2010. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se. Intime-se pessoalmente o condenado. Deixo de fixar reparação civil por este crime uma vez que a mesma já foi alcançada no Juizado Cível e a vítima manifestou expressamente desejar a instância penal como ultima ratio para barrar a atuação do querelado. Nada mais havendo, às 15:10 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, ____ escrevão, o subscrevo.

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

JUIZ TITULAR

MERO APOSTADOR DE MÁQUINA DE CAÇA NÍQUEL.. - CONDUTA TÍPICA E DE COSTUME POPULAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER POTENCIALIDADE LESIVA, QUE NÃO ATINGE A ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CENSURA SOCIAL - MEDIDAS ALTERNATIVAS NÃO RECOMENDADAS, FACE AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A MEDIDA. (TJRJ.PROCESSO Nº: 0042702-56.2011.8.19.0038. PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: ROSANA NAVEGA CHAGAS. JULGAMENTO EM 27/09/2012)

I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento, onde foi noticiado que o referido suposto autor do fato teria sido flagrado, jogando em uma “ máquina de caça níquel”, fato que não contestou, ao afirmar que foi inicialmente no bar beber um refrigerante, e que depois resolveu “jogar um pouco” (fls. 13).

O Ministério Público, conforme fls. retro, oferece a Transação Penal, aceita pelo Suposto Autor do Fato, sendo que a sua defesa concorda com o pacto.

São os fatos, em apertada síntese, no que decido.

Com as devidas vênias, não vislumbro os requisitos para que o fato imputado mereça reprimenda, ainda que leve, tal como fundamentarei, detalhadamente, inclusive apresentando a posição de um dos maiores expoentes dos Juizados Especiais Criminais.

O Desembargador Luis Gustavo Grandinetti, em trabalho jurídico disponibilizado no Banco de Conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 23/07/2008, sob o título “**Juizados Criminais: Novos Atores e Novos Princípios para uma Justiça Efetiva**” trata do tema em questão, com profundidade, para concluir que não bastaria nem o fato ser típico,

para justificar uma denúncia ou uma transação penal.

Com efeito, ensina o renomado Desembargador, o artigo 6º da Lei 9.099/95 permite ao Juiz uma “decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.”

Após, leciona, inclusive fazendo referência a alguns casos julgados nas Turmas Recursais do TJRJ, advindos do nosso Juizado Especial Criminal, o que em muito nos honra, *in verbis*:

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de imposição de sanção penal,...”

No caso, o fato não causou prejuízos a ninguém, não chegando a atingir a ordem pública, ou aos interesses da coletividade.

Ressalte-se que estamos em um Município pobre da Baixada, onde a grande pobreza é notória, onde as pessoas tem vidas sofridas, onde ocorrem crimes bárbaros, e onde a dignidade da pessoa humana deve ser preservada, devendo ser analisada a conduta dos SAFS, dentro do contexto onde eles vivem, ou sobrevivem...

Onde se encontra o desvalor da conduta do SAF? Onde foi atingida a ordem pública? Que risco representa tal conduta para a sociedade, ao fazer o SAF um jogo na máquina?

Aparentemente, uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência, como fundamentarei.

Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome - pois há opção de consulta por nome - que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal.

Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal, ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a lei

9.099/95; em terceiro lugar, poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando um emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos nos Juizados Criminais.

Em quarto lugar não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor da conduta.

Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia é medida pelo número de registros que faz.

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrências sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar, e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc, acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juízes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade!

Por outro lado, tal como ensina o Desembargado, na publicação retro, a transação penal também deve ser valorada, dentro do “**Princípio da Proporcionalidade**”, no sentido de que a sua homologação, bem como o recebimento de uma denúncia, tenham em si o binômio “custo-benefício”.

Em síntese, é necessário que a homologação de uma TP, ou o recebimento de uma denúncia, não venha a causar mais malefícios do que benefícios, pois há uma explícita finalidade social na Lei 9.099/95, justificando-se uma decisão mais “social e equânime”, justamente porque estamos diante de uma nova lei, de uma nova mentalidade, de uma nova ordem jurídica mais elástica, e literalmente prevista em lei, ainda que em outras palavras!

A pesquisadora da USP, Dra. Janaína Paschoal, escreveu matéria sobre o tema, publicado na Revista da AMB, acerca destes questionamentos trazidos por esta sentença, e sob o título “A banalização das transações penais”, registrando o exagero de casos submetidos ao Poder Judiciário,

geradores de acordos desnecessários, ressaltando, em outras palavras, que o princípio da bagatela não mais tem tido seu assento.

Entendo que outra decisão, neste caso, viria a ferir princípios constitucionais expressos e implícitos no artigo 5º da Constituição Federal, notadamente os previstos no seu inciso III, além de ferir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira, tal como estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Por outro lado, o Poder Judiciário presta um serviço público, de ditar o direito, no que deve, também, se submeter aos princípios da eficiência e da razoabilidade, que são imposições constitucionais para o serviço ao público, não sendo em nada razoável, ou proporcional, a homologação da TP, no caso.

Por estas razões, de logo questiono a matéria constitucional, face a possibilidade da interposição de um Recurso Extraordinário.

No caso, por todo o fundamentado, a homologação da TP não corresponde aos princípios norteadores da lei 9.099/95.

Por tudo, com as devidas vênias ao Ministério Público, deixo de homologar a TP, face a ausência de antijuridicidade na conduta imputada aos supostos autores do fato, no que julgo extinto o processo. Transitada em julgado, archive-se.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Nova Iguaçu, 27 de setembro de 2012.

ROSANA NAVEGA CHAGAS

JUÍZA DE DIREITO

CONTRAVENÇÃO - AÇÕES DE “CHOQUE DE ORDEM” - A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS INCRIMINATÓRIAS SÃO SEMPRE RESTRITIVAS - CABE AO ESTADO ACUSADOR DEMONSTRAR E PUNIR OS ATOS DE EXTORSÃO, CASO A CASO. CABE AO MUNICÍPIO O ORDENAMENTO URBANO, MAS ESTE NÃO SE FAZ PELA VIA DO DIREITO PENAL, MAS SIM PELA VIA ADMINISTRATIVA, QUE POSSUI AUTO-EXECUTORIEDADE REGRADA - IMPROCEDÊNCIA. (TJRJ. PROCESSO: 0023774-29.2011.8.19.0209. NONO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 18/09/2012)

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9099/95.

Trata-se de ação penal por contravenção de exercício ilegal da profissão previsto no artigo 47 da LCP.

Diz o tipo contravencional: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O Município do Rio de Janeiro, através de suas famosas ações de “choque de ordem”, motivadas pela opinião pública, vem promovendo operações para coibir os chamados “flanelinhas”, com o argumento midiático que por trás destes trabalhadores informas se esconde uma indústria de extorsões.

A própria Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941),

determina que a somente há exercício ilegal da profissão quando desprezadas condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Assim,

devem ser estabelecidas em Lei as condições de exercício da profissão.

Analisando com rigor a Lei nº 6.242/75 diz (art. 1º) que o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Esclarece que (art. 3º) esse registro se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente; III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Diz ainda que (art. 4º) a Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da referida lei.

Ora, em nenhuma legislação posterior está estabelecida a existência e requisitos que demonstrem a necessidade de algum conhecimento técnico.

A interpretação das regras incriminatórias são sempre restritivas.

Assim, como em Lei não é exigido nenhuma habilitação para o registro, o descumprimento da norma citada implica em mera infração administrativa.

Tal exegese tem arrimo constitucional, como bem salientado pela Defensoria Pública perante o Juizado Especial de origem.

Ao enfrentar a questão da necessidade de registro para exercício da profissão de jornalista, o Eg. STF, no voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605) reconheceu como princípio geral a liberdade de exercício das profissões, somente podendo haver limitação decorrente da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas.

Extrai-se da ementa: “4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”.

Detalho com trecho do voto:

“A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional: Constituição de 1934, artigo 113, 13; Constituição de 1937, art. 122, 8; Constituição de 1946, art. 141, § 14; Constituição de 1967/69 art. 153, § 23. O texto Constitucional de 1891, apesar de não prever a lei restritiva que estabelecesse as condições de capacidade técnica ou as qualificações profissionais, não impedia a regulamentação das profissões com justificativa na proteção do bem e da segurança geral e individual, como observavam João Barbalho (Cfr.; BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira, 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 330) e Carlos Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira de 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal; 2005, p. 742 e SS).”

“Assim, parece certo que, no âmbito desse modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5, ° XIII, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das

leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

Sobre o tema, o STF possui jurisprudência. Ainda sob o império da Constituição de 1967/69, o Tribunal resolveu interessante caso a respeito da profissão de corretor de imóveis. No RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores, teceu considerações dignas de nota:”

‘A liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade. A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que estas se imponham como defesa social. Observa Sampaio Dória (“Comentários À Constituição de 1946”, 4º vol., p. 637):’

‘A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí em defesa social exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.’

‘Reconhece-se que as condições restritivas da liberdade profissional não sejam apenas de natureza técnica. Superiores interesses da coletividade recomendam que aquela liberdade também tenha limitações respeitantes À capacidade moral, física e outras (cf. Carlos Maximi-

liano, Comentários À Constituição Brasileira, p. 798). Por outras palavras, as limitações podem ser de naturezas diversas, desde que solicitadas pelo interesse público, devidamente justificado (cf. Pinto Falcão, “Constituição Anotada”, 1957, 2º v. p. 133; Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967”, 5º v. p. 507). Escreve este insigne publicista:’

‘O que é preciso é que toda política legislativa a respeito do trabalho se legitime com a probabilidade e a verificação tem de ser justificada. Se, com ela, não cresce a felicidade de todos, ou se não houve proveito na limitação, a regra legal, há de ser eliminada. Os mesmos elementos que tornam a dimensão das liberdades campo aberto para as suas legítimas explorações do povo estão sempre prontos a explorá-lo, mercê das limitações.’

‘Há justificação no interesse público na limitação da liberdade do exercício da profissão de corretor de imóveis? Estou convencido que não, e a tanto me convenceu a argumentação de jurídico e substancial acórdão relatado pelo eminente Des. Rodrigues Alckmim, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido na AP. Cível nº 149.473, do qual transcrevo esta passagem.’

‘Postos estes princípios - os de que a liberdade de exercício da profissão é constitucionalmente assegurada, no Brasil, embora limitável por lei ordinária; mas que a lei ordinária pode exigir somente as condições de capacidade reclamadas pelo interesse superior da coletividade; e que ao Judiciário cabe apurar se a regulamentação é, ou não, legítima - merece exame, agora, o impugnado artigo 70º da Lei nº 4.116. Começa essa lei por estabelecer o regulamento de uma profissão de corretor de imóveis, profissão que, consoante o critério proposto por Sampaio Dória, não pode ser regulamentada sob o aspecto de capacidade técnica, por dupla razão. Primeiro, porque essa atividade, mesmo exercida por inepto, não prejudicará diretamente a direito de terceiro. Quem não conseguir obter comprador para propriedade cuja venda promova, a ninguém mais prejudicará, que a si próprio. Em segundo lugar, porque não há requisito de capacidade técnica algum, para exercê-la. Que diplomas, que aprendizado, que prova de conhecimento exigem para o exercício dessa profissão? Nenhum é necessário. Logo, à evidência, não se justificaria a regulamentação, sob o aspecto de exigência, pelo bem comum, pelo interesse, de capacidade técnica. 10. Haverá, acaso, ditado pelo bem

comum, algum outro requisito de capacidade exigível aos exeqüentes dessa profissão? Nenhum. A comum honestidade dos indivíduos não é requisito profissional e sequer exige, a natureza da atividade, especial idoneidade moral para que possa ser exercida sem risco. Conseqüentemente, o interesse público de forma alguma impões seja regulamentada a profissão de “corretor de imóveis”, como não impõe com relação a tantas e tantas atividades profissionais que, por dispensarem maiores conhecimentos técnicos ou aptidões especiais físicas ou morais, também não se regulamentam. 11. Como justificar-se, assim, a regulamentação? Note-se que não há, na verdade, interesse coletivo algum que a imponha. E o que se conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e regime democrático vigentes repelem.’

‘Ao enfrentar esta questão, a de que a lei reguladora do exercício da profissão de corretor de

imóveis criou disfarçadamente, uma autentica corporação, o referido acórdão, relatado pelo douto Des. Rodrigues Alckmim, é em verdade convincente. Sua leitura se impõe:’

‘De fato. Para ser corretor de imóveis, será preciso que o candidato apresente um atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passando por órgão de representação legal da classe. Ora: desde que não há aprendizado ou escola para o exercício dessa profissão, cuja vulgaridade é patente, falar-se em atestado de capacidade profissional é algo inadmissível. E desde que o ingresso na profissão depende de um registro; e que esse registro depende de tal atestação de órgão de representação legal da classe’ (não da exibição de diploma acaso obtido em cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos), é claro que o que se tem, nitidamente, é uma corporação que poderá, a benefício dos próprios pertencentes, excluir o ingresso de novos membros, reservando-se o privilégio e o monopólio de uma atividade vulgar, que não reclama especiais condições de capacidade técnica ou de outra natureza. Essa regulamentação, portanto, não atende a interesse público, nem é exigida por tal interesse. Na verdade, atende ao interesse dos exercentes dessa atividade vulgar, que não exige conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade, e que, com a regulamentação dela, poderão limitar ou agastar a concorrência na atividade. Nem se diga que, o que se quer, é zelar pelas

condições de idoneidade moral dos exercentes dessa profissão. Note-se, no caso, que nada obsta a que até indivíduos analfabetos possam agenciar a venda de imóveis, sem danos a terceiros e até com êxito. Nenhum risco especial acarreta o exercício dessa profissão a terceiros, se o exercente não provar condições de capacidade técnica ou físicas, ou morais. Nada justifica, portanto, que se reserve esse exercício de profissão aos partícipes de Conselhos, e aos que através das atestações, os exercentes das profissões quiserem.’

“E conclui o acórdão a que me refiro (fls. 213):”

‘Ilegítima a regulamentação profissional, o artigo 7º da lei, que encerra a proibição de receber remuneração na venda de bem imóvel, é inconstitucional. Essa proibição, aliás, vem demonstrar o intuito de instituir um privilégio a benefício dos partícipes da corporação, reservando-se a esses partícipes o poder em cobrar serviços que acaso prestem, serviços que não exigem conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade não se justifica assim que, com fundamento em que a atividade se acha regulamentada em lei (quando a lei ordinária não podia pretender regulamentar atividade que não exige, por imposição do interesse público, condições de capacidade para o seu exercício) possa o artigo 7º referido permitir que, realizado um serviço lícito, comum, o beneficiário desse serviço esteja livre de pagar remuneração, porque esta se reserva aos membros de um determinado grupo de pessoas. Admitir a legitimidade dessa regulamentação seria destruir a liberdade profissional no Brasil. Toda e qualquer profissão, a admiti-lo, por vulgar e simples que fosse, poderia ser regulamentada, para que a exercessem somente os que obtiveram atestação de órgãos de mesma classe. E ressuscitadas, à sombra dessas regulamentações estariam as corporações de ofício, nulificando inteiramente o princípio da liberdade profissional, princípio que não está na Constituição para ficar vazio de aplicação e de conteúdo. Por esses motivos, e artigo 7º da Lei nº 4.116, que interessa à solução da presente demanda, é reconhecido inconstitucional.’

‘5. Não precisaria ir além para ter como manifestamente inconstitucional o citado artigo, razão pela qual mantenho o acórdão recorrido.’

‘É o meu voto “(RE 70563, rel. Min. Carlos Thompson Flores, DJ 22.4.1971 - fls. 361-368)’.

“No conhecido julgamento da Representação nº 930, Relator Ministro Rodrigues Alckmin (DJ-1977), a Corte discutiu a respeito da extensão da liberdade profissional e o sentido da expressão “condições de capacidade”, tal como disposto no artigo 153, § 23, da Constituição de 1967/69. O voto então proferido pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin enfatizava a necessidade de ser preservar o núcleo essencial do direito fundamental, ressaltando-se, igualmente, que, ao fixar as condições de capacidade, haveria o legislador de atender ao critério da razoabilidade.”

Desde então o Colendo Excelso Pretório tem fixado que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações imprescindíveis para o exercício seguro da atividade. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional.

Assim, quer pelo exame da legalidade, quer pela análise da questão constitucional, não há fato típico no exercício da atividade de guardador e lavador de veículos automotores sem o registro na Municipalidade.

Não se pode querer validamente criminalizar uma atividade profissional de baixíssima renda apenas pelo argumento - repita-se, midiático - de que atrás dos “flanelinhas” existe uma indústria de extorsão. Cabe ao Estado acusador demonstrar e punir os atos de extorsão, caso a caso.

Cabe ao Município o ordenamento urbano, mas este não se faz pela via do direito penal, mas sim pela via administrativa, que possui auto-executoriedade regrada.

Assim, verifica-se de plano a atipicidade da conduta, imponde-se a absolvição sumária do denunciado.

A questão periférica de eventual abuso contra a liberdade individual do cidadão que quer parar seu veículo em via pública não pode ser resolvida pelo controle penal da atividade produtiva informal do guardador de veículos. Pode e deve ser apurado eventuais ameaças ou até mesmo em um nível mais extremo, extorsão, pelo procedimento penal adequado.

Do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA ABSOLVER X da imputação que lhe é movida como incurso nas penas do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais com arrimo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se, comunique-se e archive-se. P. R. I e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18/09/2012.

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

JUIZ TITULAR

INJÚRIA – FATO POSTERIOR A LEI Nº 12.234/10, APLICANDO-SE AS NOVAS REGRAS SOBRE PRESCRIÇÃO - CONDOTA TÍPICA NÃO INCIDINDO QUALQUER CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - QUERELADO POSSUI ÓTIMO PODER AQUISITIVO, E ASSIM A PENA DE MULTA NÃO TERIA O EFEITO PEDAGÓGICO REQUERIDO PELA LEGISLAÇÃO – PEDIDO PROCEDENTE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À VÍTIMA - CONDENAÇÃO. (TJRJ.PROCESSO:0028516-34.2010.8.19.0209. NONO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUIZ: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 11/05/2012)

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SENTENÇA

Verifico omissão na sentença porque não fixei regime inicial de pena em caso de descumprimento da substituição.

Assim, de ofício corrijo a omissão de declaro a sentença, sem alterar seu teor, passando a ter a seguinte redação:

Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9099/95.

Trata-se de ação penal por crime de injúria, com a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal, praticado por X, que no dia 16 de outubro de 2010 ofendeu a honra de Y, na frente da sua mulher e de outros condôminos, chamando de “porteiro de merda, você não é um homem, você é um merda”.

O fato é posterior a 06 de maio de 2010, data de vigência da Lei nº 12.234/10, aplicando-se as novas regras sobre prescrição.

Em audiência realizada em 25 de agosto de 2011, foram recusadas as propostas negociadas, sendo ouvidas duas testemunhas, complementada em 11 de outubro.

Encerrada a instrução, o Querelante ofertou razões finais, pedindo a condenação, ao passo que o Querelado e o Ministério Público pedem a

absolvição, por insuficiência de prova. Analiso a prova colhida.

A síndica do edifício, Z, cujo termo de depoimento foi colhido pela forma tradicional (fls. 61), diz que “quando desceu presenciou X proferir as ofensas que são descritas na queixa e que lhe foram lidas a fl. 02-b”, após esclarecer que havia animosidade entre a família de X e o porteiro Y, “porque o pai de X despediu Y sem a concordância dos outros condôminos, sendo o mesmo readmitido”. Observe-se, por oportuno, que não se vislumbra qualquer parcialidade no depoimento da síndica que, embora arrolada pelo querelante, somente compareceu para depor quando foi conduzida.

C, em seu depoimento gravado, fala que quem lhe contou o ocorrido foram a mulher de Y, e a síndica, o que dá suporte à versão por esta apresentada de que ao descer ouviu as ofensas serem proferidas. Esta esclarece não ter presenciado a briga mas ao descer constatou que a família de Y estava muito nervosa, pediu seu apoio. Em seguida, o querelado X também voltou a descer, e em sua presença, muito nervoso, chama Y de “empregadinho”, ficando claro o seu menosprezo pelo funcionário. Diz ainda que “nas reuniões de condomínio presenciou a atitude de X, extremamente nervoso, ele perde o prumo nas reuniões e naquele dia especialmente ele estava muito alterado”. Repete ainda que X fez em sua presença referência a Y, chamando-o de “empregadinho e que ele calasse a boca, denegrindo-o como se ele fosse um menor do que ele”.

A afirmação da mulher de Y, L, de que ninguém presenciou a discussão, merece análise cautelosa.

Relata que no início da manhã X desceu para apanhar o jornal e se dirigiu a Y, falando palavras ofensivas para ele: “responde Y, você não é homem, precisa de mulherzinha para te defender”. L então foi interpelada se estaria gravando a ofensa no celular, e se refugiou em sua casa, chamando a síndica, enquanto X continuava a ofender Y no mesmo diapasão. Assim, percebe-se que as ofensas se deram em dois momentos diversos, um na presença de L e outro quando ela estava em sua casa, e assim não poderia afirmar se Z estava presente ou não.

A testemunha de defesa, B (fls. 62) auxilia a tese acusatória, confirmando a existência de discussão que era ouvida dos apartamentos e pedido de desculpas de L, pai de X. Ora, o pedido de desculpas somente

é cabível se reconhecida a ofensa.

Em seu interrogatório, o querelado, embora negando a ofensa, tenta delinear uma retorsão, que fica isolada em seu relato.

Assim, pela análise conjunta da prova, tenho que no mérito, tenho como provada a acusação. A conduta do querelado é típica não incidindo qualquer causa de exclusão da culpabilidade.

Pelos relatos colhidos, XI teve pro regra de conduta o menosprezo pelo servidor humilde de seu prédio, o que denota um dolo mais acentuado na sua conduta.

Afasto, apenas, a causa de aumento de pena do inciso III do art. 141 já que, embora a ofensa tenha se tornado de satença geral, ela não foi proferida na presença de inúmeras pessoas.

O acusado optou por não aceitar transação penal, ou qualquer solução negociada, mas deve ser tentada mais uma vez a adoção de medidas que afastem a privação da liberdade.

O tipo penal prevê alternativamente privação de liberdade ou multa. O querelado possui ótimo poder aquisitivo, e assim a pena de multa não teria o efeito pedagógico requerido pela legislação. Seria inócua. Assim, opto por pena privativa da liberdade.

Feita esta opção, e por idênticas razões, seria desarrazoado, na individualização da pena, mesmo inferior a seis meses, voltar a convertê-la em multa, razão porque a substituição se fará por outra pena alternativa.

Rendendo-me à corrente majoritária, não havendo pedido expresso de condenação em reparação dos danos civis, faço letra morta o art. 387, IV, do CPP. A queixa é procedente.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular e CONDENO X, como incurso nas penas do art. 140 do Código Penal.

Passo a dosar a pena que lhe cabe, e o faço arrimado nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Considerando a primariedade do acusado, sua personalidade, motivos e em especial as circunstâncias do delito, e especialmente o dolo intenso em menosprezar funcionário humilde do prédio em que mora, e as conseqüências do delito, uma vez que a situação forçou o querelado a ter que sair de seu emprego, e mais, tendo em vista que

pelas condições econômicas do querelado tornariam a pena pecuniária inócua, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a base acima do mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, que assim permanece à míngua de outras causas de aumento e diminuição.

Considerando as mesmas razões alinhadas para optar pela pena privativa da liberdade, afasto a substituição da pena por multa, e a substituo por prestação pecuniária à vítima, e estabeleço o

valor da prestação pecuniária em 12 salários profissionais da categoria de porteiro (R\$ 695,00), a saber, R\$ 8.340,00, a serem pagos no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.

Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

Tendo em vista a pena aplicada, poderá recorrer em liberdade. Intimação pessoal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se atos de execução e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as comunicações de praxe e remetendo-se os autos ao arquivo.

Anote-se para fins estatísticos e eleitorais. P.R.I. e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11/05/2012.

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

JUIZ TITULAR